372D0356

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1972

que fixa as disposições de aplicação dos inquéritos estatísticos relativos ao leite e aos produtos lácteos

(72/356/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva do Conselho de 31 de Julho de 1972, relativa aos inquéritos a realizar pelos Estados-membros e respeitantes ao leite e aos produtos lácteos (1) e, nomeadamente, o ponto 2 do artigo 2º, os nºs 2 e 3 do artigo 3º, o nº 1 do artigo 5º, bem como o nº 1 do artigo 6º,

Considerando que, para aplicação desta directiva, é necessário determinar certas modalidades dos inquéritos a realizar pelos Estados-membros, assim como a forma de transmissão dos dados;

Considerando que o fabrico de manteiga e de leite desnatado em pó em Itália tem apenas um papel limitado no âmbito da Comunidade, e que o registo semanal depara neste país com dificuldades particulares; que convém, por conseguinte, dispensar este Estado-membro, ao abrigo do nº 1, quarto parágrafo, do artigo 5º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, da obrigação da transmissão semanal dos dados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Permanente de Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. As explorações agrícolas referidas no ponto 2 do artigo 2º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, fazem parte do campo do inquérito desde que sejam detentoras de pelo menos 60 vacas leiteiras e, como prática corrente, tratem ou entreguem directamente ao consumo uma quantidade anual média de 180 t de leite, no mínimo.

2. As explorações referidas no nº 1 serão consideradas em todos os inquéritos mencionados no artigo 4º daquela directiva.

Artigo 2º

A lista dos produtos lácteos abrangidos pelos inquéritos, referida no nº 2 do artigo 3º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, figura no Anexo I.

Artigo 3º

Os modelos dos quadros para transmissão dos dados, referidos no nº 1 do artigo 6º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, figuram no Anexo II.

(1) JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 2.

Artigo 4º

Ao comunicarem-se os resultados previstos nos artigos 4º e 6º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, o peso dos diferentes produtos deve ser indicado de maneira uniforme, de acordo com as seguintes regras:

1. Se os dados forem registados em litros, convertem-se em quilogramas ou toneladas.
2. Para os produtos lácteos embalados, é o peso líquido que se deve indicar.
3. Para os tipos de queijo fresco e de pasta mole, cujo peso na produção é igual ao peso na venda, deve indicar-se o peso da mercadoria pronta para ser expedida e, para a mercadoria embalada, o peso que figura na embalagem.
4. Para os outros tipos de queijo, deve indicar-se de cada vez e para cada tipo o peso registado. Deve ainda comunicar-se a idade do queijo no momento da pesagem e as perdas eventuais de cura até ao momento em que o produto atinge o peso com que é vendido.

Artigo 5º

A Itália é dispensada de transmitir os dados semanais referidos no ponto 1 do artigo 4º da Directiva, de 31 de Julho de 1972.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Outubro de 1972.

Pela Comissão

O Presidente

S. L. MANSHOLT

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS LÁCTEOS

(prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

Código dos produtos	Designação dos produtos
1	**Produtos frescos**
11	*Leite para consumo*
111	Leite cru (1)
112	Leite completo (2)
1121	pasteurizado
1122	esterilizado (3)
1123	ultrapasteurizado (3)
113	Leite parcialmente desnatado (4)
1131	pasteurizado
1132	esterilizado (3)
1133	ultrapasteurizado (3)
114	Leite desnatado (5)
12	*Leitelho*
13	*Nata* (6) (7)
	com um teor de matérias gordas, em peso:
131	inferior ou igual a 21 %
132	superior a 21 % até 29 % inclusive
133	superior a 29 % até 45 % inclusive
134	superior a 45 %
14	*Leites acidificados*
	(iogurtes e outros)
141	Com adição:
1411 (*)	à base de nata e leite completo
1412 (*)	à base de leite parcialmente desnatado
1413	à base de leite desnatado
142	Sem adição
1421 (*)	à base de nata e de leite completo
1422 (*)	à base de leite parcialmente desnatado
1423	à base de leite desnatado
15	*Bebidas à base de leite*
151 (*)	à base de leite completo
152 (*)	à base de leite parcialmente desnatado
153	à base de leite desnatado

(*) Estas posições podem ser reagrupadas durante o período transitório referido no nº 2 do artigo 1º da Directiva, de 31 de Julho de 1972.

Código dos produtos	Designação dos produtos
16	*Outros produtos frescos* (8)
	(leite gelificado e outros):
161	à base de nata
162 (*)	à base de leite completo
163 (*)	à base de leite parcialmente desnatado
164	à base de leite desnatado
2	**Produtos fabricados**
21	*Leite condensado*
211	Não açucarado:
2111	parcial ou totalmente desnatado
2112	completo (9)
212	Açucarado:
2121	parcial ou totalmente desnatado
2122	completo (9)
22	*Leite em pó* (10)
221	Nata em pó
222	Leite em pó completo
223	Leite em pó parcialmente desnatado
224	Leite em pó desnatado
225	Leitelho em pó
23	*Manteiga total*
231	Manteiga
232	Manteiga fundida e «butter oil» (11)
24	*Queijo* (12)
	subdividido por tipo e teor de matérias gordas
25	*Queijo fundido* (13)
26	*Caseínas e caseinatos*
27	*Lactossoro*
271	Lactossoro total disponível (equivalente líquido)
272	Lactossoro utilizado no estado líquido (14)
273	Lactossoro utilizado no estado concentrado
274	Lactossoro em pó e em blocos
275	Lactose (açúcar de leite)
276	Lactalbumina

(*) Estas posições podem ser reagrupadas durante o período transitório referido no nº 2 do artigo 1º da Directiva, de 31 de Julho de 1972.

Notas relativas à lista dos produtos (*)

(1) *Leite cru:* leite que não tenha sido aquecido, nem submetido a tratamento de efeito equivalente (Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, JO nº L 148 de 3 Julho de 1971).

(2) *Leite completo:* leite que foi submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento por calor ou a um tratamento de efeito equivalente autorizado, e cujo teor natural de matérias gordas seja igual ou superior a 3,50 %, ou cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 3,50 %, no mínimo (Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, JO nº L 148 de 3 de Julho de 1971).

(3) Os Estados-membros que não distingam entre leite esterilizado e ultrapasteurizado podem agrupá-los.

(4) *Leite parcialmente desnatado:* leite que foi submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento por calor ou a um tratamento de efeito equivalente autorizado, e cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 1,50 % no mínimo e 1,80 % no máximo (Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, JO nº L 148 de 3 de Julho de 1971).

(5) *Leite desnatado:* leite que foi submetido, numa empresa de tratamento de leite, pelo menos a um tratamento por calor ou a um tratamento de efeito equivalente autorizado, e cujo teor de matérias gordas tenha sido acertado a 0,30 % no máximo (Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Julho de 1971, JO nº L 148 de 3 Julho de 1971).

(6) Pasteurizada, esterilizada ou ultrapasteurizada.

(7) Incluindo a nata acidificada.

(8) Os Estados-membros registam nesta rubrica os produtos lácteos frescos não mencionados noutro local e transmitem os resultados separadamente para cada produto.

(9) Com um teor de matérias gordas superior a 7 %.

(10) Incluindo o leite em pó contido nos alimentos em pó para lactentes e nos alimentos para animais, fabricados nas fábricas de lacticínios.

(11) Unicamente a produção directa, a partir da nata.

(12) A Comissão agrupa os tipos de queijos fornecidos pelos Estados-membros, em função do teor de água em peso na matéria não gorda. Os Estados-membros transmitirão os dados necessários para esta classificação.

(13) Incluindo os preparados à base de queijo fundido.

(14) Utilizado ou fornecido principalmente para alimentação do gado.

(*) Dado que neste momento estão ainda em vigor disposições transitórias de aplicação dos regulamentos CEE aqui citados e que ainda não existem definições comunitárias harmonizadas, os Estados-membros transmitirão, durante o período transitório, as definições utilizadas a nível nacional.

ANEXO II

MODELOS DE QUADROS

(referidos no nº 1 do artigo 6º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

QUADRO 1

Estatística semanal da produção de manteiga e de leite em pó desnatado

(referida no ponto 1 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País Semana de a Mês Ano	
	Quantidades em toneladas
1. Produção de manteiga 2. Produção de leite em pó desnatado	
Os dados devem ser fornecidos o mais tardar dez dias depois do fim da semana de referência.	
Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º comunicarão o campo de inquérito utilizado.	

QUADRO 2

Estatística mensal da recolha de leite de vaca e dos produtos derivados

(referida no ponto 2 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País Mês Ano

A. RECOLHA	Quantidades em 1 000 t	Teor de matérias gordas (1) em %
1. Leite de vaca		
2. Nata (2)		

Código dos produtos (3)	B. PRODUTOS DERIVADOS	Quantidades em 1 000 t
11	Leite para consumo (4)	
13	Nata para consumo (4)	
21	Leite condensado	
221 + 222 + 223	Nata em pó, leite em pó completo e leite em pó parcialmente desnatado	
224	Leite em pó desnatado	
23	Manteiga	
24	Queijo (5)	
26	Caseína e caseinatos	

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar 45 dias depois do fim do mês de referência.

(1) Média nacional ponderada.
(2) Matéria prima fornecida.
(3) Ver a lista dos produtos.
(3) Ver a lista dos produtos.
(4) Tratado e disponível para entrega ao consumo.
(5) Incluindo os queijos fabricados à base de mistura com outros tipos de leite e de queijos frescos.

QUADRO 3

Estatística anual da recolha de leite (todos os leites) e dos produtos derivados

(referida na primeira frase da alínea a) e na alínea b) do ponto 3 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País		Ano	
A. RECOLHA		Quantidades em 1 000 t	Teor de matérias gordas (1) em %
1.	Leite de vaca		
2.	Leite de ovelha		
3.	Leite de cabra		
4.	Leite de búfala		
5.	Nata		
Código dos produtos	B. PRODUTOS DERIVADOS	Quantidades em 1 000 t	
11	*Leite para consumo*		
111	Leite cru (1)		
112	Leite completo (2):		
1121	pasteurizado		
1122	esterilizado (3)		
1123	ultrapasteurizado (3)		
113	Leite parcialmente desnatado (4):		
1131	pasteurizado		
1132	esterilizado (3)		
1133	ultrapasteurizado (3)		
114	Leite desnatado (5)		
12	*Leitelho*		
13	*Nata* (6) (7)		
	com um teor de matérias gordas, em peso:		
131	inferior ou igual a 21 %		
132	superior a 21 % até 29 % inclusive		
133	superior a 29 % até 45 % inclusive		
134	superior a 45 %		

QUADRO 3 *(cont.)*

Código dos produtos	B. PRODUTOS DERIVADOS	Quantidades em 1 000 t
14	*Leites acidificados* (iogurtes e outros)	
141	Com adição:	
1411 (*)	à base de nata e de leite completo	
1412 (*)	à base de leite parcialmente desnatado	
1413	à base de leite desnatado	
142	Sem adição:	
1421 (*)	à base de nata e de leite completo	
1422 (*)	à base de leite parcialmente desnatado	
1423	à base de leite desnatado	
15	*Bebidas à base de leite*	
151 (*)	à base de leite completo	
152 (*)	à base de leite parcialmente desnatado	
153	à base de leite desnatado	
16	*Outros produtos frescos* (8) (leite gelificado e outros):	
161	à base de nata	
162 (*)	à base de leite completo	
163 (*)	à base de leite parcialmente desnatado	
164	à base de leite desnatado	
21	*Leite condensado*	
211	Não açucarado:	
2111	parcial ou totalmente desnatado	
2112	completo (9)	
212	Açucarado:	
2121	parcial ou totalmente desnatado	
2122	completo (9)	
22	*Leite em pó* (10)	
221	Nata em pó	
222	Leite em pó completo	
223	Leite em pó parcialmente desnatado	
224	Leite em pó desnatado	
225	Leitelho em pó	
23	*Manteiga*	
231	Manteiga	
232	Manteiga fundida e «butter oil» (11)	
24	*Queijo* (12) subdividido por tipo e teor de matérias gordas	

(*) Estas posições podem ser reagrupadas durante o período transitório referido no nº 2 do artigo 1º da Directiva, de 31 de Julho de 1972.

QUADRO 3 *(cont.)*

Código dos produtos	B. PRODUTOS DERIVADOS	Quantidades em 1 000 t
25	*Queijo fundido* (13)	
26	Caseínas e caseínatos	
27	*Lactossoro*	
271	Lactossoro total disponível	
272	Lactossoro utilizado no estado líquido (14)	
273	Lactossoro utilizado no estado concentrado	
274	Lactossoro em pó e em blocos	
275	Lactose (açúcar de leite)	
276	Lactalbumina	
Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Abril do ano a seguir ao ano de referência.		
Nota: ver lista dos produtos.		

QUADRO 4

Estatística anual da recolha de leite (todos os leites) por regiões

(referida no ponto 3, alínea a), do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País Ano

Código das regiões	REGIÕES (1) (2)	todos os leites (3)	dos quais: leite de vaca	
		recolha em 1 000 t (4)		teor de matérias gordas em %

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Abril do ano a seguir ao ano de referência.

(1) O quadro deve ser preenchido para as seguintes regiões:
Alemanha: Bundesländer
França: Régions de programme
Itália: Regioni
Holanda: uma só região
Bélgica: uma só região
Luxemburgo: uma só região

(2) Região de implantação dos estabelecimentos.

(3) Leite de vaca, de búfala, de ovelha e de cabra.

(4) Quantidades de leite e de nata (expressa em equivalente leite), recolhidas directamente nos produtores.

QUADRO 5

Produção anual e utilização do leite (todos os leites) na exploração agrícola

(referidas no nº 1, alínea b), do artigo 1º da Directiva, de 31 de Julho de 1972)

País			Ano
A. DISPONIBILIDADES			
Produção de leite (1)	em 1 000 t	Disponibilidade de léite desnatado e leitelho	em 1 000 t
1. Leite de vaca 2. Leite de ovelha 3. Leite de cabra 4. Leite de búfala		1. Devolvido pelas fábricas de lacticínios 2. Saldo de entrega de nata 3. Proveniente da produção de manteiga	
Total		Total	
B. UTILIZAÇÃO			
Leite completo	em 1 000 t	Leite desnatado e leitelho	em 1 000 t
1. Leite para consumo a) Autoconsumo b) Venda directa 2. Manteiga fabricada na exploração agrícola 3. Queijo fabricado na exploração agrícola 4. Alimentação animal (1) 5. Entrega às fábricas de lacticínios e de tratamento de leite (2) a) Leite b) Nata		1. Leite para consumo 2. Queijo fabricado na exploração agrícola 3. Alimentação animal	
Total		Total	
C. PRODUTOS DERIVADOS			em 1 000 t
1. Leite para consumo: a) Autoconsumo b) Venda directa 2. Manteiga fabricada na exploração agrícola 3. Queijo fabricado na exploração agrícola			
Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Abril do ano a seguir ao de referência.			
(1) Incluindo o leite mamado directamente. (2) Incluindo as explorações agrícolas referidas no ponto 2 do artigo 2º da Directiva, de 31 de Julho de 1972.			

Nota: Durante o período transitório referido no nº 2, segunda frase, do artigo 1º da Directiva, de 31 de Julho de 1972, a Itália está dispensada do balanço do leite desnatado e do leitelho.

QUADRO 6

Balanço anual da utilização do leite (todos os leites) nas fábricas de lacticínios e de tratamento de leite

(referido no n.º 3, alínea c), do artigo 4.º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País		Ano
A. DISPONIBILIDADES	Quantidades	Matérias gordas
	em 1 000 t	
I. Proveniente das explorações 1. Leite de vaca 2. Leite de ovelha 3. Leite de cabra 4. Leite de búfala 5. Nata (expressa em equivalente leite)		
II. Importação 1. Leite 2. Nata (expressa em equivalente leite)		
Total		

QUADRO 6 *(cont.)*

País Ano

Código dos balanços	B. UTILIZAÇÃO	Peso dos produtos obtidos em 1 000 t	Teor de matérias gordas em %	Entrada de matérias-primas em 1 000 t			
				Leite completo	Leite desnatado (1)	Massa de leite	Matérias gordas
		1	2	3	4	5	6
1	*Produtos frescos*						
11	Leite para consumo (2)						
13	Nata (2)						
14 + 15 + 16	Outros (2)						
2	*Produtos fabricados*						
21	Leite condensado (2)						
22	Leite em pó (2)						
23	Manteiga (2)						
24	Queijo (3)						
3	*Leite desnatado e leitelho*						
31	deixado na exploração agrícola (3)			—			
32	devolvido à exploração agrícola			—			
4	**Exportações**						
5	*Outras utilizações*						
51	Consumo humano						
52	Alimentação animal						
6	Diferença						
	Total				+ / —		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Junho do ano a seguir ao de referência.

(1) Balanço do leite desnatado: — = disponibilidade de leite desnatado e de leitelho
+ = utilização de leite desnatado e de leitelho

(2) Os Estados-membros fornecerão uma repartição mais pormenorizada do produto em causa, consoante os diferentes tipos e qualidades.

(3) Saldo da recepção de nata.

QUADRO 7

Classificação das fábricas de lacticínios e de tratamento de leite segundo a importância da recolha anual de leite

(referida no ponto 4 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País..... Situação em 31 de Dezembro de 19.....

Classes de grandeza em t/ano de recolha	Unidade segundo o tipo de actividade económica ao nível de: a) empresa b) estabelecimento (unidade local) (1)	
	Número (2)	Recolha (3) em 1 000 t
1 000 e menos		
mais de 1 000 a 5 000		
mais de 5 000 a 10 000		
mais de 10 000 a 20 000		
mais de 20 000 a 30 000		
mais de 30 000 a 50 000		
mais de 50 000 a 75 000		
mais de 75 000 a 100 000		
mais de 100 000 a 150 000		
mais de 150 000 a 200 000		
mais de 200 000 a 300 000		
mais de 300 000		
Total		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Setembro do ano seguinte ao da data de referência (cada três anos).

(1) Devem preencher-se dois quadros, um para as empresas e outro para os estabelecimentos:
a) empresas = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da empresa, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
b) estabelecimentos = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da unidade local, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
Para os resultados de Dezembro de 1973, os Estados-membros que encontrem dificuldades para preencher os dois quadros, podem transmitir apenas o quadro por empresa.

(2) Por motivos de segredo estatístico, não devem figurar em nenhuma classe resultados de menos de três empresas ou estabelecimentos.

(3) Quantidades de leite e de nata (expressa em equivalente leite) recolhidas directamente nos produtores.

QUADRO 8

Classificação dos centros de recolha segundo a importância da recolha anual de leite

(referida no ponto 4 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País..... Situação em 31 de Dezembro de 19.....

Classes de grandeza em t/ano de recolha	Unidade segundo o tipo de actividade económica ao nível de: a) empresa b) estabelecimento (unidade local) (1)	
	Número (2)	Recolha (3) em 1 000 t
100 e menos		
mais de 100 a 500		
mais de 500 a 1 000		
mais de 1 000 a 2 000		
mais de 2 000 a 5 000		
mais de 5 000 a 10 000		
mais de 10 000		
Total		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Setembro do ano a seguir ao da data de referência (cada três anos).

(1) Devem preencher-se dois quadros, um para as empresas e outro para os estabelecimentos:
a) empresas = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da empresa, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
b) estabelecimentos = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da unidade local, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
Para os resultados de Dezembro de 1973, os Estados-membros que encontrem dificuldades para preencher os dois quadros, podem transmitir apenas o quadro por empresa.

(2) Por motivos de segredo estatístico, não devem figurar em nenhuma classe resultados de menos de três empresas ou estabelecimentos.

(3) Quantidades de leite e de nata (expressa em equivalente leite) recolhidas directamente nos produtores.

QUADRO 9

Classificação das fábricas de lacticínios e de tratamento de leite, segundo a importância do volume de leite tratado

(referida no ponto 4 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País..... Situação em 31 de Dezembro de 19.....

Classes de grandeza em t/ano de volume	Unidade segundo o tipo de actividade económica ao nível de: a) empresa b) estabelecimento (unidade local) (1)	
	Número (2)	Volume (3) em 1 000 t
1 000 e menos		
mais de 1 000 a 5 000		
mais de 5 000 a 10 000		
mais de 10 000 a 20 000		
mais de 20 000 a 30 000		
mais de 30 000 a 50 000		
mais de 50 000 a 75 000		
mais de 75 000 a 100 000		
mais de 100 000 a 150 000		
mais de 150 000 a 200 000		
mais de 200 000 a 300 000		
mais de 300 000		
Total		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Setembro do ano a seguir ao da data de referência (cada três anos).

(1) Devem preencher-se dois quadros, um para as empresas e outro para os estabelecimentos:
a) empresas = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da empresa, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
b) estabelecimentos = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da unidade local, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
Para os resultados de Dezembro de 1973, os Estados-membros que encontrem dificuldades para preencher os dois quadros, podem transmitir apenas o quadro por empresa.

(2) Por motivos de segredo estatístico, não devem figurar em nenhuma classe resultados de menos de três empresas ou estabelecimentos.

(3) Volume total da matéria prima tratada = quantidades de leite e de nata (expressa em equivalente leite) recolhidas directamente nos produtores mais compras a outros fornecedores.

QUADRO 10

Classificação das explorações agrícolas segundo a importância do volume de leite tratado

(referida no ponto 4 do artigo 4º da Directiva de 31 de Julho de 1972)

País..... Situação em 31 de Dezembro de 19.....

Classes de grandeza em t/ano de volume	Explorações agrícolas (1)	
	Número (2)	Volume (3) em 1 000 t
180 a 300 mais de 300 a 500 mais de 500 a 1 000 mais de 1 000		
Total		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Setembro do ano a seguir ao da data de referência (cada três anos).

(1) Explorações agrícolas com instalações técnicas de tratamento e/ou de transformação comparáveis às das empresas ou estabelecimentos do grupo 413 da NACE, que tratem ou transformem o leite que produzem e cedam ou vendam os produtos fabricados a terceiros (ver o artigo 1º da presente decisão).

(2) Por motivos de segredo estatístico, não devem figurar em nenhuma classe resultados de menos de três empresas ou estabelecimentos.

(3) Volume total da matéria prima tratada.

QUADRO 11

Classificação das empresas segundo a importância da produção anual de certos grupos de produtos lácteos

(referida no ponto 4 do artigo 4º da Directiva, de 31 de Julho de 1972)

País.....	Situação em 31 de Dezembro de 19.....	
Grupos de produtos (2)	Unidade segundo o tipo de actividade económica ao nível de: a) empresa b) estabelecimento (unidade local) (1)	
Classes de grandeza em t/ano de leite utilizado (4)	Número (3)	Produção anual em 1 000 t
Total		

Os dados devem ser fornecidos o mais tardar em Setembro do ano seguinte ao da data de referência (cada três anos).

(1) Devem preencher-se dois quadros, um para as empresas e outro para os estabelecimentos:
a) empresas = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da empresa, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
b) estabelecimentos = para definição da unidade, segundo o tipo de actividade económica, ao nível da unidade local, ver NACE 1970, p. 13 a 25.
Para os resultados de Dezembro de 1973, os Estados-membros que encontrem dificuldades para preencher os dois quadros, podem transmitir apenas o quadro por empresa.

(2) Devem ser fornecidos separadamente os dados relativos aos produtos seguintes:
1 Produtos frescos
21 Leite condensado
22 Leite em pó
23 Manteiga
24 Queijos (eventualmente por grupos de queijos)
25 Queijo fundido
26 Caseínas e caseinatos.

(3) Por motivos de segredo estatístico, não devem figurar em nenhuma classe resultados de menos de três empresas ou estabelecimentos.

(4) As classes de grandeza devem ser estabelecidas segundo o grupo dos produtos tomados em consideração, logo que os resultados da estatística anual de 1973 estejam disponíveis.